



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Consumidor

Data da atualização: 20.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0011634-75.2013.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 13/06/2018 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROMPIMENTO DO CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DECORRENTE DE ELETROPLESSÃO. VÍTIMA ATINGIDA QUANDO TENTAVA PROTEGER CRIANÇAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DO DEVIDO PENSIONAMENTO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE MAJORAÇÃO. CORRETO AJUSTE PARA IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação indenizatória proposta em face da concessionária devido ao acidente decorrente de descarga elétrica que vitimou fatalmente o marido e pai dos autores. Sentença de parcial procedência que condenou a empresa ré a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral. Determinou, ainda, custas pro rata e compensação dos honorários advocatícios. Inconformados, os autores postularam a condenação da concessionária ao pagamento de pensão, no valor de 01 salário mínimo, para cada um até a data em que a vítima completasse 65 anos, limitado à 1ª autora até esta completar 65 anos e aos demais autores até que completem a maioria civil, 18 ou 24 anos, caso comprovem a continuidade nos estudos e a inexistência de economia própria. Postularam, ainda, a majoração da verba indenizatória arbitrada bem como a condenação ao pagamento dos honorários. Igualmente irresignada, a Ampla interpôs recurso e postulou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o cabo de energia se rompeu devido ao uso de cerol na linha de pipa, motivo pelo qual era ausente sua responsabilidade. Razões recursais da concessionária que não merecem acolhimento. Isto porque ainda que o rompimento do cabo de alta tensão tenha ocorrido em razão do uso da linha de pipa com cerol, tal fato não é suficiente para romper o nexo causal entre o fato ocorrido e o dano causado. A concessionária tem o dever de zelar pela segurança de seus usuários e do público em geral. Se a empresa ré constantemente lança campanhas preventivas para evitar o uso do cerol em linhas de pipa, deveria trabalhar, de forma incansável, na manutenção e reforço dos cabos de suas redes, com o intento de eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado pela coletividade. Trata-se de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente posto à disposição no mercado de consumo. Se isto não se verifica, impõe-se a responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa pelos danos causados. No caso em exame, a vítima acabou por esbarrar em um cabo energizado, que se encontrava solto, para afastar as crianças que ali brincavam. Desse modo, configurada está a responsabilidade da concessionária, independentemente da existência de culpa, na forma do artigo 14,

do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao recurso interposto pelos autores, verifica-se que suas razões merecem parcial acolhimento. Quanto ao pedido de pensionamento mensal, observa-se que, não obstante a falta de comprovação da relação formal de trabalho, há notícia nos autos de que a vítima contribuía juntamente com sua esposa para o sustento de seus filhos, o que corrobora para o devido pensionamento dos autores, com respectiva inclusão do 13º salário, no patamar de 2/3 do salário mínimo, rateado na fração de 1/3 para a genitora e 1/3 para os filhos, diante da presunção de que 1/3 seria gasto com a subsistência da vítima. Incidência do verbete sumular nº 215, do TJRJ. Quanto aos filhos, o pensionamento deve incidir até que alcancem 25 anos de idade, sendo certo que à medida em que alcançarem tal idade o percentual de cada um deve ser incorporado ao percentual da mãe até atingir 100%, até o momento em que o falecido completaria 65 anos. Incidência do Enunciado de Súmula 490, do STF. No que se refere ao dano moral, resta evidente lesão ao direito da personalidade, com a morte da vítima, que contava apenas com 40 anos de idade, à época dos fatos. Quantum reparatorio. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. No caso em questão, o valor merece aumento tendo em vista que valor básico arbitrado pelo juízo a quo não se encontra em consonância com a média fixada em outros julgados. Repise-se, na situação em exame, o evento morte do companheiro e pai privou os autores de sua convivência, além de colocá-los em maiores dificuldades financeiras. Por isso, necessário se faz a majoração da quantia arbitrada nesta segunda fase. Critério que justifica a elevação da verba indenizatória para um valor ainda maior, qual seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Quantia que se afigura em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Os honorários advocatícios também merecem reforma, tendo em vista que os autores saíram vencedores na maioria dos pedidos formulados, o que impõe o pagamento no patamar de 10% sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0039810-02.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Pretensão de que a ré promova o remanejamento dos postes de energia elétrica, localizados em frente à sua residência, em distância que obedeça às normas de segurança da legislação pertinente, ao pagamento das despesas de funeral, pensão vitalícia, no valor de 01 (um) salário mínimo, e indenização por dano moral. Cônjuge da autora que faleceu em virtude da descarga elétrica recebida da rede de alta tensão da ré. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Decisão de indeferimento da prova oral requerida, consubstanciada no depoimento pessoal da autora, que restou abarcada pela preclusão. Prestação do serviço público de energia elétrica. Aplicação do disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva, que somente será afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Acidente ocorrido em virtude da aproximação de uma barra de ferro com a rede de fiação elétrica da ré, quando o referido material era transportado pelo de cujus até o último pavimento do seu imóvel. Ocorrência de culpa exclusiva da vítima que merece ser afastada na hipótese em análise, eis que não há como prosperar a tese de que a construção do imóvel do falecido não respeitou o alinhamento frontal com a via pública, uma vez que o que se observa dos autos é que todas as residências daquela rua possuíam o mesmo alinhamento. Concessionária que possuía o dever

de regularizar o posicionamento da rede elétrica naquele local, o que não foi feito, ocasionando o acidente fatal em questão. Pensão devida à autora, ante a presunção de dependência econômica, mesmo que não demonstrada a prática de atividade laborativa remunerada. Despesas fúnebres que devem ser pagas. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, determinando que a ré remaneje os postes de energia elétrica, localizados em frente à residência da autora, para que obedeçam a distância de segurança determinada pelas normas NBR 5.433/82 e 5.434/82, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa, em caso de descumprimento, bem como condená-la ao pagamento das despesas com funeral, correspondente a 02 (dois) salários mínimos, bem como de pensão mensal à autora, no equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente à data da publicação deste acórdão, a contar do ato ilícito, até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, e à indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil), acrescido de correção monetária, desde o julgado, e juros de mora, da data da citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0001513-70.2017.8.19.0044 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Concessionária de energia elétrica. Morte de gado bovino. Queda de fios de alta tensão. Alegada ausência de manutenção de poste. Danos materiais e morais. Sentença de procedência que fixou verba indenizatória a título de danos morais de R\$ 5.000,00 e a título de danos materiais de R\$ 7.878,00. 1- Responsabilidade da concessionária de serviço público, que é objetiva, fundada no risco administrativo, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 2- Laudo do veterinário que realizou necropsia nos animais revelando que os animais foram encontrados próximos a fios rompidos e a existência de sinais de coágulos e lesões na musculatura lisa dos órgãos vitais causados por descarga elétrica. 3- Teses defensivas da ré superficiais. Concessionária que sequer impugnou a alegada necessidade da troca do poste e da fiação. 4- Danos morais não caracterizados. 5- Provimento parcial do recurso para afastar a verba indenizatória a título de danos morais.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

0101460-42.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 139) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A questão versa sobre suposta falha na prestação de serviço da Suplicada, que não teria tomado as cautelas para evitar que o filho dos Requerentes, de 14 anos, fosse vítima de descarga elétrica, quando tentava retirar pipa que estava presa em fios de alta tensão, vindo posteriormente a óbito. A vítima não possui qualquer relação

contratual com a Demandada. Diante da certidão de óbito de fl. 20, e daquela expedida pelo Hospital Souza Aguiar à fl. 21, dúvidas não há sobre o fato (eletrocussão), tampouco sobre o dano (falecimento). Deferida prova pericial, a decisão foi reconsiderada, conformando-se os Reclamantes. Embora tenham apresentado pedidos de providência requeridos pela Associação do Morro da Liberdade à Concessionária ao longo dos anos, o mais recente - fl. 40 - ressalta que, por oportunidade da implantação do sistema de distribuição de energia na localidade, anos atrás, existiam 300 residências cadastradas pela Concessionária. Prosseguindo, o documento afirma que, atualmente, referindo-se ao ano de 2010, o local apresentava mais de 1.200 residências, além de seis padarias, duas escolas, creches e dois sistemas de bomba d'água, havendo registros de sobrecarga, confirmando existência de ligações clandestinas. Outrossim, no que tange ao caso submetido à apreciação, não se pode desconsiderar o que constou do Registro de Ocorrência nº 018-05983/2007, lavrado em 14 de dezembro de 2017, ou seja, no dia do evento. Os Autores atuaram como testemunhas e repassaram informação para o policial comunicante, ainda no Hospital Souza Aguiar, de que no dia do fato havia intensa chuva e a vítima recebeu a descarga elétrica ao tocar nos fios de alta tensão da Concessionária para tentar retirar pipa que estava presa, com auxílio de vara. Assim, quanto ao caso em apreciação, não se comprovou que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço da Ré. Vê-se, pois, que os Reclamantes não lograram comprovar os fatos constitutivos do seu direito no que se refere à falha na prestação do serviço da Ré, descrita na peça inicial, na forma que exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/03/2018

=====

0016405-18.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/01/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE FATAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Alegação da parte autora de que seu genitor sofreu descarga elétrica, ao tentar salvar pessoas que se encontravam na rua, após o rompimento do cabo de energia elétrica de propriedade da demandada. 2. Parte ré sustenta que a sua responsabilidade está afastada por conta da excludente consubstanciada na culpa exclusiva da vítima, a qual teria efetuado tiros com arma de fogo contra a rede elétrica e tocado na rede sem a devida proteção. 3. Decisão do juízo de primeiro grau que decretou a inversão do ônus da prova. Posteriormente, ao proferir a sentença, o magistrado indeferiu a produção das provas requeridas por ambas as partes, inclusive o depoimento de testemunhas. 4. Matéria que não é unicamente de direito. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. 5. ANULA-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO, para que seja produzida a prova oral, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

0014047-91.2013.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CONCESSIONÁRIA. CHOQUE ELÉTRICO CAUSADO POR FIOS DE ALTA TENSÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. Ação indenizatória em virtude da descarga elétrica recebida pelo Autor ao encostar em fio de alta tensão da Ré quando trabalhava como pedreiro em obra particular. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público possui natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Assim, apenas se liberam do dever de indenizar se provarem alguma excludente de responsabilidade. Pela causa de pedir, a responsabilidade da Ré decorre do fato de revestir os fios de alta tensão com material impróprio e não providenciar o afastamento desses fios, como requerido em sede administrativa. Não há prova nos autos quanto a algum serviço executado pela Ré na obra, até porque a dona do imóvel deixou de fazer o prévio pagamento. Também não há prova do defeito no capeamento dos fios. A prova pericial esclarece as circunstâncias do acidente e por ela se observa a culpa exclusiva do Autor e da proprietária do imóvel que concorreram direta e exclusivamente para o evento, pois tocaram a obra mesmo cientes da irregularidade pela necessidade de afastar a rede de distribuição de energia elétrica antes de iniciar o serviço elétrico na construção. A culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

0001392-44.2011.8.19.0079 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 08/08/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. AUTOR, RELATIVAMENTE INCAPAZ, VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA AO PISAR DESCALÇO NO CHÃO, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS, DEVIDO À NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ, QUE FEZ CONSERTO EM POSTE DA RUA ONDE RESIDE O DEMANDANTE E DEIXOU FIO DA REDE ELÉTRICA ENERGIZADO EM CONTATO COM O SOLO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ (CHAMADA) APENAS NO QUE ATINE A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RELAÇÃO À PARTE CHAMANTE, FACE A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

0049893-06.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NCP. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FIAÇÃO ABANDONADA. DESCARGA ELÉTRICA QUE RESULTOU NA MORTE DE FILHO E NETO DA REQUERENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART.37, §6º DA CR/88. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto pela empresa ré em face de sentença que julgou parcialmente

procedente os pedidos iniciais. Falecimento de filho e neto da requerente resultante de descarga elétrica de fiação exposta quando brincavam próximo a um campo de futebol. Incidência do CDC. Vítima de acidente de consumo por fato do serviço. Aplicação do Enunciado nº 51 do Aviso TJ-RJ nº 15/2015, in verbis: "É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recurso em ação indenizatória contra concessionária de serviço público, sendo autor consumidor por equiparação, vítima de acidente de consumo por fato do produto ou do serviço." Responsabilidade objetiva. A norma do art.14 do CDC, calcada na teoria do risco do empreendimento, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelo defeito na prestação do serviço prestado, atribuindo-lhe o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda qualquer indagação acerca da culpa ou elemento subjetivo da conduta do agente ou de seu preposto, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pela atividade. Dever da concessionária de realizar as manutenções necessárias e na fiscalização a permitir que seus equipamentos estejam sempre em plenas condições. Inocorrência das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Os danos morais são inconteste, relevando-se inegável a sua ocorrência, eis que a autora sofreu a perda de seu filho e neto, sendo o dano moral, in re ipsa. Na hipótese, o quantum reparatório a ser pago pela concessionária, arbitrado em R\$ 200.000,00 não se mostra exorbitante, nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocussão, do seu filho e do seu neto de apenas 10 anos de idade. Mantenha da sentença. Honorários recursais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/03/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2017

=====

0025192-83.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 06/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Descarga elétrica. Parte autora relata que seu companheiro faleceu por ter encostado um trilho metálico de cortina que estava transportando em um fio de alta tensão. Sentença de improcedência. Recurso autoral requerendo a procedência dos pedidos. 1. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). 2. A sentença encontra-se fundamentada em prova pericial, que confirmou estar a rede de tensão elétrica distante do prédio da autora conforme legislação pertinente. 3. Acidente causada por ato exclusivo da própria vítima, conforme fartamente demonstrado. 4. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado. 5. Manutenção da r. sentença RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/04/2017

=====

0211372-42.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -
Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autor sofreu danos morais, materiais e estéticos em razão de queda após descarga de fio de alta tensão da Ré. Boletim de registro de ocorrência

comprova o evento e laudo médico, as lesões temporárias. Os prejuízos extrapatrimoniais são incontroversos na hipótese, mas o nexo causal inexistente. Laudo de engenharia atesta que o imóvel foi construído irregularmente próximo à fiação, o que configura culpa da vítima. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e condenar o Autor nos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br